

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BLUMENAU-SC

SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.793.770/0001-64, com sede na Rua Hermann Althoff, nº 255, Galpão 01, Sala 02, Bairro Itoupavazinha, CEP 89.066-355, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina; **SBC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.264.897/0001-34, com sede na Rua Hermann Althoff, nº 255, Bairro Itoupavazinha, CEP 89066-355, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina; **OURO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.269.354/0001-23, com sede na Rua Hermann Althoff, nº 255, Bairro Itoupavazinha, CEP 89066-050, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina; e **ERBE CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.301.972/0001-32, com sede na Rua Hermann Althoff, nº 255, Bairro Itoupavazinha, CEP 89.066-355, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, vêm, respeitosamente, por seus procuradores infra firmados, perante Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido liminar

com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, expondo abaixo as razões de fato e de direito que as levaram a pleitear a presente medida visando a superação da transitória situação de crise econômico-financeira:

I – HISTÓRICO DAS EMPRESAS

1. A marca Sulbrasil é sinônimo de um dos mais importantes e tradicionais grupos do segmento da construção civil do Estado de Santa Catarina. Com mais de 30 anos de atividades, sempre pautou seus objetivos na excelência de seus empreendimentos, respeito a seus clientes e colaboradores.

2. A origem do Grupo Sulbrasil remonta ao ano de 1984, com a criação da CONSTRUTORA SULBRASIL LTDA., atualmente denominada OURO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. (Anexo II).

3. Desde suas origens as empresas do Grupo Sulbrasil tiveram como tradição o desenvolvimento de suas atividades com ética, disciplina e qualidade, sempre pautadas no crescimento do volume de negócios decorrente do empreendedorismo dos seus sócios.

4. Em 1993, em razão da necessária expansão de suas atividades empresariais, foi criada a SULBRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., atualmente SBC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com a finalidade de explorar o segmento da construção civil imobiliária. (Anexo II).

5. Transcorridos alguns anos, devido ao aumento significativo de negócios e empreendimentos, o Grupo Sulbrasil passou por uma reestruturação societária e empresarial. Assim, em 1998 nasceu a SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Anexo II), atualmente a principal empresa do grupo e responsável pela maioria dos projetos e incorporações dos empreendimentos.

6. Depois de alguns anos (2009), ante o crescimento estrondoso do segmento da construção civil, o Grupo Sulbrasil adquiriu uma nova empresa, a ERBE CONSTRUTORA LTDA. (Anexo II).

7. Assim, lastreado no empreendedorismo que tornou o Grupo nacionalmente conhecido, foi colocado em prática um ousado plano de expansão em que a Sulbrasil passaria a construir imóveis para o “Programa Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) do Governo Federal. Utilizaria, para viabilizar tais empreendimentos residenciais, contratação com a Caixa Econômica Federal (CEF), que lhe renderia um crédito pré-aprovado para construções na ordem de R\$ 360 milhões.

8. Portanto, desde a fundação das empresas que atualmente formam o Grupo Sulbrasil, sempre houve a ampliação gradativa e consciente dos seus

negócios, da carteira de clientes e dos empreendimentos lançados, o que exigiu diuturna contratação e qualificação dos seus colaboradores e expressivos investimentos para o desenvolvimento dos negócios e da marca.

9. Com este método de negócios o Grupo Sulbrasil conquistou a Certificação ISO 9001 (norma que fornece requisitos para o sistema de gestão da qualidade das organizações) e o certificado de qualidade nível “A” do PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat).

10. No auge de sua atividade empresarial, o Grupo Sulbrasil, que conta com mais de **2 milhões de metros quadrados de obras construídas entregues em todo o país (como exemplo nos últimos 12 meses foram entregues quatro empreendimentos totalizando 1.034 apartamentos)**, chegou a gerar mais de 1.300 empregos diretos e indiretos, atuando, concomitantemente em mais de 60 obras em vários Estados do País (Anexo III – Empreendimentos Entregues nos últimos 12 meses).

11. O sucesso profissional e a conquista do mercado, obtidos com destaque pela Sulbrasil, só foram possíveis graças à qualidade de seus produtos e ao respeito para com seus clientes e consumidores. É certo que somente com dedicação e muito empenho uma empresa consegue sucesso num mercado tão competitivo quanto ao que tem se afigurado nos últimos anos.

12. A inovação, o atendimento personalizado e a qualidade dos empreendimentos construídos pelo Grupo Sulbrasil também contribuíram para o desenvolvimento das empresas, gerando inúmeros empregos, renda e impostos ao longo de mais de 3 décadas de existência.

13. Em suma, a qualidade dos produtos e o respeito aos clientes são as principais bandeiras incessantemente perseguidas pelo Grupo Sulbrasil.

14. Atualmente, o Grupo Sulbrasil ainda conta com uma estrutura robusta, **possuindo ainda 14 obras e empreendimentos em andamento** (Anexo III – Empreendimentos Atualmente em Construção Contratados e Empreendimentos Aguardando Aprovação da Caixa).

15. Diante deste cenário, ao longo de mais de 30 (trinta) anos de existência, o Grupo Sulbrasil contribuiu (e ainda contribui) de forma significativa para a expansão do setor imobiliário, exercendo, assim, uma posição social e econômica de extrema relevância para toda a coletividade.

II – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO (CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO)

16. Conforme mencionado, as Requerentes compõem um conjunto de sociedades empresárias, denominado GRUPO SULBRASIL, que atua de forma sincronizada com a finalidade recíproca de buscar melhores resultados em suas atividades.

17. Todas as empresas do Grupo obedecem a uma única direção administrativa, cujo objetivo específico é combinar recursos e esforços para a diversificação de produtos e serviços, ou participar de atividades ou empreendimentos comuns.

18. As empresas Requerentes possuem relação direta uma com a outra, sendo constituídas com a finalidade recíproca de viabilizar o projeto de expansão supracitado, otimizando além da tomada de decisões, o desenvolvimento estratégico de negócios com a redução de custos operacionais, financeiros e administrativos.

19. Somado a tais fatos, as empresas Requerentes possuem garantias cruzadas em diversos contratos celebrados com o sistema financeiro, de modo que uma avalizou o negócio jurídico da outra, tal como se demonstra exemplificativamente nos documentos que instruem a presente recuperação (Anexo IV – Contratos Bancários).

20. Ademais, tal como demonstrado acima, as empresas Requerentes foram **constituídas para contribuírem mutuamente no projeto de expansão e desenvolvimento sustentável uma da outra**, utilizando-se da mesma estrutura diretiva e administrativa, permitindo, pela soma de todos estes fatores, a união das empresas no polo ativo da recuperação em litisconsórcio e o reconhecimento do conceito jurídico de grupo econômico.

21. Humberto Theodoro Júnior¹ ensina que *“o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”*.

22. Todas essas justificativas as Requerentes possuem: **o di-**

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122.

reito material buscado neste processo (recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas são devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos e comuns credores, inclusive com garantias/avais cruzados, em que as Requerentes outorgaram em sucessivos contratos pactuados com o sistema financeiro responsabilidades recíprocas.

23. As Requerentes estão abarcadas por questões comuns de fato (crise econômico-financeira), o que as leva a possuir uma idêntica pretensão jurídica (recuperação judicial) a justificar o litisconsórcio ativo nesta demanda com uma evidente economia processual que será revertida diretamente aos credores e interessados.

24. Nesta trilha o fisco também será beneficiado com a tramitação em conjunto do processo de recuperação judicial das sociedades Requerentes, vez que a reunião das empresas em uma única ação também beneficiará os credores não jungidos ao procedimento recuperatório.

25. Assim, para o completo êxito da medida recuperatória, necessário se faz que a guarida judicial se estenda para todas as empresas do grupo, sob pena da medida não surtir o efeito desejado.

26. A respeito da possibilidade de se requerer em conjunto a recuperação judicial, vale trazer a lição do professor Fábio Ulhoa Coelho², que defende tal hipótese, conforme se anota:

Litisconsórcio ativo.

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. [Grifado agora]

27. Por todas as razões acima expostas, conclui-se que não restam dúvidas acerca da competência deste foro para processar em conjunto a ação de recuperação judicial das empresas Requerentes, que se enquadram perfeitamente no conceito de grupo econômico sedimentado pela doutrina e jurisprudência especializada, permitindo assim o regular processamento em conjunto do presente procedimento recuperatório.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperações de Empresas**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 183

III – FATOS MOTIVADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA)

28. Como exposto, as Requerentes se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade há mais de 30 anos. Possuem o melhor conceito no meio empresarial imobiliário, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira, bem como aos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

29. Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na eficácia da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

30. Um fator crucial que culminou com o desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo Sulbrasil foi o não recebimento de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que deveriam ingressar nos cofres das empresas até o mês janeiro de 2015.

31. Referido crédito, que até então as Requerentes não receberam, é derivado do contrato de prestação de serviço de construção civil firmado com a empresa Estaleiros do Brasil Ltda. (EBR), com sede no Município de São José do Norte/RS (Anexo V – Contrato de Prestação de Serviços).

32. O objetivo deste contrato era viabilizar as edificações industriais e prediais com área de 62.862,35 m², destinadas à construção da Plataforma P-74 para a PETROBRÁS. O valor total do empreendimento foi fixado em R\$ 72.452.920,76 (setenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos) (Anexo V – Contrato de Prestação de Serviços).

33. Entretanto, ante a vinculação do EBR com a “Operação Lava Jato”, desencadeada no âmbito da Justiça Federal do Paraná, iniciou-se o retardamento das decisões administrativas da empresa. Ocorreu, também, em decorrência de tal fato, a troca de todo o alto e médio comando do EBR, tendo em vista que o presidente (Júlio Camargo) da empresa controladora (Toyo Setal Engenharia Ltda.) foi o primeiro

delator da citada Operação³. Além dos diretores, as equipes de engenheiros foram substituídas, com graves repercussões na tomada de decisões visando o bom andamento das obras.

34. Por conta disso, **o EBR deixou de honrar com os compromissos financeiros assumidos com o Grupo Sulbrasil** (dívida hoje na casa dos R\$ 10.000.000,00, que será objeto de ação judicial). Tal fato, repita-se, trouxe incalculáveis prejuízos para o desenvolvimento das atividades empresariais das requeridas, bem como aos pagamentos a seus credores.

35. Com a ausência de dinheiro em caixa, deu-se início ao efeito em cascata. Ou seja, **não foi possível honrar os compromissos com fornecedores, empreiteiras e instituições financeiras**, que hoje somam mais de **R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais)** (Anexo VII – Relação de Credores), bem como **não foram pagos tributos e parcelamentos**, que totalizam a **quantia de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**.

36. Foi necessário, ainda, o desligamento de diversos colaboradores diretos e indiretos (de 2014 a 2016 houve uma diminuição de aproximadamente 1.200 colaboradores diretos e indiretos), o que acarretou um enorme **passivo trabalhista, em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** (Anexo VII – Relação de Credores), sem considerar ainda os processos trabalhistas ajuizados em razão da ausência do pagamento de verbas trabalhistas (Anexo XII – Relação dos Processos Judiciais).

37. Por conta de tais débitos, as Requerentes foram lançadas no rol de maus pagadores, possuindo inúmeros protestos, inscrições nos órgãos de proteção ao crédito (Anexo XI – Certidões Positivas de Protestos e Inscrições em Órgãos de Restrição de Crédito) e, ainda, ausência das Certidões Negativas Estaduais, Federais e Municipais.

38. Este conjunto de fatos negativos aprofundou ainda mais **a crise financeira do Grupo Sulbrasil**.

39. Isso porque, diante da ausência das Certidões Negativas (fiscais e de protestos), as instituições financeiras (Caixa Econômica Federal e Banco Rodobens S.A, atual denominação da Rodobens Companhia Hipotecária) e o Hospital e

³ Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/novo-delator-da-lava-jato-vai-pagar-r-40-milhoes-de-multa/>, acesso em 29/04/2016.

Maternidade Marieta Konder Bornhausen (administrado pelo Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada), este por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (Contrato derivado de processo licitatório – Anexo V), deixaram de repassar os valores destinados aos pagamentos das medições⁴ realizadas dos empreendimentos. Valores estes **imprescindíveis para a manutenção das atividades das Requerentes** e, conseqüentemente, **do regular andamento das obras**.

40. Como se não bastasse isso, as ausências das referidas certidões impossibilitaram que o Grupo Sulbrasil contratasse novos empreendimentos porque a Caixa, agente financeiro do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, mesmo que aprovando os projetos de engenharia e jurídicos, não aprovou, posteriormente, o cadastro de crédito das empresas em vista dos processos e protestos em que são requeridas.

41. Em consequência, os compradores/mutuários também não puderam aprovar seus financiamentos junto ao agente financeiro, inviabilizando os empreendimentos e transformando as empresas de credoras (pelas vendas feitas) em devedoras dos adquirentes (pelos distratos). É o que acontece, por exemplo, no empreendimento Residencial Portal da Mata (288 apartamentos e área construída de 20.553,26 m²), em que 70% dos apartamentos foram vendidos na planta (Feirão da Caixa), mas a obra não foi iniciada porque a Caixa negou posteriormente a contratação da empresa devido aos processos/protestos (crédito) e, conseqüentemente, negou o financiamento aos mutuários.

42. Neste caso, muitos dos compradores buscam a rescisão do contrato. Ou seja, as Requerentes, já em grave situação econômica, caso não encontrem alternativas, serão obrigadas a devolver os valores pagos por estes compradores.

43. A situação, conforme descrito acima, é de extrema delicadeza Excelência! Mas tende a ficar ainda mais grave.

44. Isso porque, a Requerente Sulbrasil Engenharia entregou aos adquirentes nos últimos meses dois empreendimentos financiados pela Caixa Econômica Federal, a saber: Residencial Compasso do Sol e Residencial Mirante das Águas (708 unidades), que foram 100% concluídos.

45. Nesse modelo de negócio, o agente financeiro, no caso a Caixa, libera os valores em favor da construtora de acordo com o andamento da obra, através de medições periódicas (normalmente mensais).

⁴ Quantificação física e analítica de materiais e serviços executados e aplicados em determinado período de trabalho em uma obra.

46. Ocorre que quando da entrega do empreendimento, **caso não tenha ocorrido a venda de todas as unidades habitacionais via contratos com o próprio agente financeiro, a construtora deve quitar o saldo devedor da obra junto à Caixa Econômica Federal.**

47. Especificamente nesses empreendimentos, em razão de vários fatores, em especial o momento difícil pelo qual passa a economia nacional com a consequente redução de subsídios, recursos e limites de financiamento do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, a Requerente Sulbrasil Engenharia não efetuou a venda do número de unidades suficientes para quitar o débito decorrente das obras.

48. Assim, apesar de possuir um crédito de medições realizadas e não pagas, a recuperanda Sulbrasil Engenharia possui também um **débito de R\$ 6.786.549,31 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos)**, decorrente da ausência de vendas de unidades habitacionais em contrapartida ao estágio da obra (Anexo VII – Relação de Credores).

49. Ainda que possa ser parcelado o débito (Empréstimo Pessoa Jurídica), isso não ocorrerá sem que antes a Caixa Econômica Federal efetue o desconto integral dos créditos decorrentes das medições já realizadas e não pagas, afetando diretamente o fluxo de caixa das Requerentes.

50. Acrescente-se que todos os contratos realizados dentro do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, não são reajustados durante toda a fase de execução (que, em alguns casos, chega a 36 meses) e que os contratos da Faixa I, financiados pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sofreram atrasos nos prazos de financiamento nos últimos meses, chegando a mais de 75 dias de atrasos nos pagamentos das medições. E tudo isso, num ambiente de inflação galopante.

51. De igual forma, a ausência de recursos e obtenção das certidões negativas está atravancando o desenvolvimento das demais obras ou projetos do Grupo Sulbrasil. Isso porque, as Requerentes não poderão receber pelas medições em andamento e, como consequência, muitos empreendimentos não poderão ser entregues ante a impossibilidade de continuação das obras.

52. Observe-se, Excelência, na tabela abaixo, as obras e empreendimentos que terão implicação direta pela cessação dos trabalhos (afetando direta ou indiretamente milhares de pessoas):

EMPREENDIMENTO	PROJETO	AGENTE FINANCIERO/ CONTRATANTE	ESTÁGIO DA OBRA	UNIDADES VENDIDAS (%)	
Residenciais Entregues					
	Residencial Compasso do Sol	30 Blocos, total de 456 apartamentos	Caixa Econômica Federal	<u>100% concluída</u> – Não entregue em razão da ausência de Certidões Negativas	97%
	Residencial Mirante Das Águas	03 Blocos, total de 252 apartamentos	Caixa Econômica Federal	<u>100% concluída</u> – Não entregue em razão da ausência de Certidões Negativas	98%
	Residencial Alpha Ville	03 Blocos, total de 212 apartamentos	Caixa Econômica Federal	<u>100% concluída</u> Fase I (33,33% do total)	98,52% (Fase I)
Residenciais Em Construção					
	Residencial Retiro dos Caçadores	02 Blocos, total de 192 apartamentos	Caixa Econômica Federal	73,38% concluída	98%
	Residencial Esplanada Glatz	04 Blocos, total de 320 apartamentos	Rodobens Companhia Hipotecária	70,60% da Fase I	80% (Fase I)
	Residencial Waldir Piva	02 Blocos, total de 96 apartamentos	Caixa Econômica Federal	31,48%	30%
Residenciais Incorporados aguardando aprovação e financiamento da Caixa					
	Residencial Park Piçarras	06 Blocos, totalizando de 240 apartamentos	Caixa Econômica Federal	<u>Não iniciada</u> – A Instituição Financeira não contrata por ausência de Certidões Negativas	40%
	Residencial Portal da Mata	09 Blocos, total de 288 apartamentos.	Caixa Econômica Federal	<u>Não iniciada</u> – A Instituição Financeira não contrata por ausência de Certidões Negativas	50%

	Residencial Indayá	02 Blocos, total de 94 apartamentos	Caixa Econômica Federal	Não iniciada – A Instituição Financeira não contrata por ausência de Certidões Negativas	10,63%
	Complexo Residencial em Palmas/TO	1.230 unidades	Caixa Econômica Federal	Não iniciada – A Instituição Financeira não contrata por ausência de Certidões Negativas	-
Residenciais Contratados em construção					
	Residencial Portal do Itajaí	07 Blocos, total de 208 apartamentos	T1 Incorporadora	68,69%	-
	Residencial Santa Luzia	05 Blocos, total de 155 apartamentos de 11.800,27 m ²	Caixa Econômica Federal – Destinado ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	34,35%	Administração da Entrega das Unidades a cargo da Prefeitura de Jaraguá do Sul
Obras Corporativas em Construção					
	Ampliação do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen	Ampliação da estrutura física do Hospital Marieta, com área total de 21.477,27 m ²	Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen	36,65%	-
	Estaleiros do Brasil Ltda.	Edificações industriais com área de 62.862,35 m ² , destinadas à construção da Plataforma P-74 para a PETROBRÁS	Estaleiros do Brasil Ltda.	100% - Crédito de R\$ 10.000.000,00	-

53. Todas estas obras, sem exceção, serão suspensas ou sequer serão iniciadas caso o processamento da recuperação judicial não seja deferido.

54. Se todos esses motivos já não fossem suficientes, o Grupo Sulbrasil se viu extremamente prejudicado com a postura desleal adotada pela Caixa Econômica Federal. Sem qualquer solicitação ou previsão legal, referida instituição fi-

nanceira utilizou recursos pertencentes às Requerentes, oriundos do empreendimento Residencial Retiro dos Caçadores (Conta CEF nº 1916-0), para quitar débitos e parcelas existentes em outra conta bancária (Conta CEF nº 200-4), conforme se infere pela documentação acostada no Anexo XIII. Absurdo!

55. É certo que isso vem ocorrendo em razão do inadimplemento das Requerentes com prestações anteriormente assumidas, mas a interferência da instituição financeira ou sua negativa em efetuar pagamentos, está piorando cada vez mais a situação financeira das Requerentes, que, a esta altura, sequer possuem controle e gerência de seus fluxos de caixa (Anexos XIII e VI – Fluxo de Caixa).

56. Portanto, é nítido o delicado momento vivido pelas Requerentes.

57. Fatores como: ausência de capital de giro (Anexo VI – Fluxo de Caixa); impossibilidade de expedição de Certidões Negativas (Anexo XIV – Débitos Tributários); centenas de protestos (Anexo IX); inúmeros débitos trabalhistas e bancários (ANEXO VII – Relação de Credores); não liberação de valores devidos oriundos das medições realizadas (Anexo XIII); muitos empreendimentos para concluir (Anexo III – Residenciais em Construção); existência de uma dívida total estimada em R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões reais) (Anexos VI, VII e XIV), fazem do futuro do Grupo Sulbrasil, em caso de não deferimento do processamento da recuperação, uma incógnita, com desfecho certamente indesejável.

58. Além de todas as razões acima abordadas, soma-se ao fato do Brasil estar sofrendo uma das maiores crises da sua história, o que acarreta na retração do crédito, negócios e consumo, situação que é agravada pela política econômica adotada no país nos últimos anos, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo, ao passo que os juros e a inflação para cima.

59. Com a escassez de crédito, diminuição de produtos em estoque (apartamentos), redução de faturamento, queda de consumo e um ambiente externo com baixa liquidez, diminuiu também o resultado financeiro final das Requerentes. Por conta de todos estes fatores, as Requerentes não encontraram outra opção, senão superar a situação deficitária através da reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05), que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável, supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

60. É certo, Excelência, que o objetivo das Requerentes é su-

perar a situação de crise econômico-financeira, com o fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando as empresas, para que estas continuem exercendo sua função social e estimulando a atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

61. Não se pode olvidar, por outro lado, que o insucesso da recuperação pretendida causará reflexos negativos sem precedentes em milhares de famílias adquirentes de unidades habitacionais (são quase 1.800 adquirentes, vinculados ou não ao “Programa Minha Casa, Minha Vida – Anexo III). A intenção, por óbvio, é de evitar a todo o custo tal deslinde. No entanto, para isso, espera-se o deferimento da Recuperação Judicial.

62. Importa ressaltar que a crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo Sulbrasil não decorre da falta de viabilidade dos negócios empreendidos pelas empresas Requerentes. Longe disso, a viabilidade e a potencialidade dos negócios são os motivos que trazem a administração das Requerentes a envidar esforços para a recuperação das empresas, necessitando, para o intento, da presente Recuperação Judicial.

63. Note-se, a despeito, conforme se infere pelo relatório contábil (Anexo VI), que as empresas Requerentes apresentam reais condições de recuperação, tendo em vista que contam com estoques de obras de incorporação em andamento, que vêm gerando resultados positivos.

64. Neste ponto, apesar do Grupo Sulbrasil contar com um débito total de aproximadamente R\$ 42 milhões (incluindo débitos tributários), possui, por outro lado, um estoque, a ser realizado, de aproximadamente R\$ 59.000.000,00 (Anexo VI).

65. Ou seja, o principal problema encontrado na crise econômico-financeira atualmente se reflete no fluxo de caixa, sendo que, assim que equalizado, as Requerentes poderão retomar suas atividades em ritmo normal, cumprir com o plano de recuperação e almejar crescimento econômico.

66. Assim, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da Legislação em regência, vez que cumpridos os requisitos legais que permitem o regular processamento da ação de recuperação judicial ora pleiteada.

IV – MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS PELA EMPRESA

67. Ante a situação vivida pelas Requerentes, foram adotadas algumas medidas pelo Grupo Sulbrasil com vistas ao planejamento estratégico de suas ações objetivando viabilizar suas operações e superar a crise financeira.

68. Para tanto, foram contratadas consultorias financeira, contábil e jurídica, momento em que se concluiu que a recuperação judicial, juntamente com outras medidas de controle, diminuição dos custos e otimização dos resultados, compõe a principal providência a ser adotada para a superação da crise econômico-financeira.

69. Medidas adotadas pelas empresas como redução dos custos fixos, revisão e planejamento tributário, implantação de controles internos eficientes, profissionalização das operações, busca de recursos financeiros, são de extrema importância para a superação da atual fase que as Requerentes estão passando. Todavia, sem uma medida judicial que estanque as cobranças e proporcione a oportunidade de recuperação de acordo com as possibilidades das Requerentes, serão inócuas quaisquer medidas a serem adotadas.

70. Com a implantação destas medidas, em conjunto com a necessária recuperação judicial, pretende-se a otimização dos custos e melhor controle do fluxo de caixa, o que certamente viabilizará a recuperação das Requerentes.

71. Assim, pelas razões acima expostas, as Requerentes necessitam do deferimento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, a fim de obterem, ao final do processo, sua efetiva Recuperação Judicial.

V – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS)

5.1. Considerações Gerais

72. Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial as devedoras deverão atender aos requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51.

73. É o que dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

74. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando imprimir a máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos das disposições legais pertinentes (arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas), demonstrando deste modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

5.2. Preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05

75. O art. 48 trata que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que:

- (a) Exerça regulamente suas atividades há mais de dois anos;
- (b) Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- (c) Não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- (d) Não tenha, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; e

(e) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

76. Especificamente no caso sob análise, e para que não pairesm dúvidas quanto à possibilidade perseguida, registra-se que:

(1º) conforme se verifica das certidões simplificadas expedidas pela JUCESC, as Requerentes tiveram seus atos constitutivos arquivados em 23/05/1984 (Ouro Branco), 26/081993 (SBC Construtora), 1º/10/1998 (Sulbrasil Engenharia) e 10/11/2009 (Erbe), estando em atividade por período bem superior ao legalmente exigido (Anexo II);

(2º) as Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nenhuma anotação consta a respeito de decretação de falência (Anexos II e XV);

(3º) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentaram com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (Anexo XV);

(4º) não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (Anexo XV).

77. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.3. Documentos e Providências Necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (cumprimentos das exigências do art. 51)

78. Por fim, as Requerentes, amparadas pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos credores, a fim de que seja deferido o processamento da sua recuperação judicial, passam a demonstrar o cumprimento das disposições constantes no art. 51, I a IX, da Lei nº 11.101/05, a saber:

(a) As causas da situação patrimonial das Requerentes, e as razões da crise econômico-financeira restaram plenamente demonstradas pela narrativa exposta no Item III desta peça e pela vasta documentação juntada (art. 51, I);

- (b) Constam nos anexos desta peça os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei (art. 51, II):
- (b.1) Balanço patrimonial das Requerentes, Anexo VI;
 - (b.2) Demonstração de resultados acumulados, Anexo VI;
 - (b.3) Demonstração do resultado desde o último exercício social, Anexo VI;
 - (b.4) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, Anexo VI;
- (c) A relação nominal dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com todos os requisitos legais (art. 51, III), consta no Anexo VII;
- (d) A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consta no Anexo VIII;
- (e) Certidões da Junta Comercial do Estado e Contratos Sociais, em suas últimas alterações (art. 51, V), encontram-se no Anexo II;
- (f) As relações dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das recuperandas (art. 51, VI), constam no Anexo IX;
- (g) Os extratos das contas bancárias das recuperandas (art. 51, VII) constam no Anexo X;
- (h) As certidões de protestos (art. 51, VIII), estão inclusas no Anexo XI;
- (i) A relação de todas as ações judiciais em que as recuperandas figuram como parte (art. 51, IX), constam no Anexo XII.

79. Desta forma, as Requerentes e seus representantes legais declaram, sob as penas da Lei, que não cometeram crimes falimentares previstos na Lei nº 11.101/05, permitindo o imediato deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

VI – MEDIDAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

80. O principal objetivo da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, consiste em *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica”*.

81. A viabilidade das empresas recuperandas, por outro la-

do, não depende somente de questões técnicas, aptas à solução por meio de administração específica (contábil, econômico-financeira, de engenharia, etc.). Em virtude das atividades desenvolvidas pelas recuperandas (construção e incorporação), existem questões que podem impedir a continuidade de suas operações dependendo da recuperação pretendida.

82. Estas questões, consistentes na possibilidade de venda dos imóveis constantes nos estoques das recuperandas, na dispensa de apresentação de CNDs fiscais e indisponibilidade dos bens do ativo imobilizado e recebíveis das recuperandas, podem ser resolvidas, ou pelo menos salvaguardadas, em caráter liminar nestes autos.

83. A impossibilidade da continuidade das atividades das recuperandas, conforme se verá abaixo, poderá deturpar os objetivos da própria recuperação judicial.

84. Note-se que a paralisação das atividades das Requerentes, por qualquer razão (impossibilidade de venda das unidades imóveis de seu estoque ou ausência de certidão negativas de débitos para recebimento de valores, conforme se verá adiante), resultará em graves prejuízos não apenas às recuperandas, mas também aos seus credores (em especial de natureza trabalhista), seus clientes (em especial os inúmeros adquirentes de imóveis vinculados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”) e ao Fisco.

85. Some-se a isso, a provável necessidade de mais demissões pelas recuperandas (empregos diretos) e a paralisação das obras, que terá como consequência o aumento das demissões indiretas e, talvez o maior de todos os problemas, o descumprimento dos prazos de entrega das unidades habitacionais adquiridas pelos clientes.

86. Impõe-se, diante da gravidade dos fatos e da situação apresentada, que se defira provimento jurisdicional de urgência, para evitar perecimento do Direito (vindouro com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e deferimento do parcelamento tributário dos débitos fiscais).

87. Tratam-se de medidas urgentes, que podem ser deferidas antecipadamente ao momento processual definido pela Lei de Recuperação (art. 300, do CPC/15), conforme se passa a demonstrar.

6.1. Possibilidade/Necessidade de Venda dos Estoques das Requerentes

88. Importa ressaltar, neste momento, a necessidade de alienação dos bens imóveis constantes nos estoques das empresas Requerentes (ativo circulante).

89. É que um dos efeitos imediatos da distribuição (ajuizamento) do pedido de Recuperação Judicial se reflete na impossibilidade imediata de alienação (e oneração) dos *“bens ou direitos de seu ativo permanente”*, que somente pode ocorrer mediante autorização judicial (art. 66, da Lei nº 11.101/05).

90. Mencionada medida, entende-se, é necessária para evitar a dilapidação do patrimônio do devedor em evidente prejuízo aos credores e ao fisco.

91. **Ocorre que a principal atividade das Requerentes é justamente a construção, incorporação e venda de bens imóveis.** Assim, estes bens imóveis, em razão do objeto das empresas, passam a fazer parte do estoque (ativo circulante) das Requerentes.

92. Ou seja, as Requerentes possuem como estoques diversos bens imóveis que não podem ser considerados como bens do seu ativo imobilizado (ativo não circulante/permanente), por se tratarem de produtos decorrentes de suas atividades empresariais (bens imóveis residenciais, em sua maioria decorrentes do “Programa Minha Casa, Minha Vida”) (Anexo XVI).

93. Deste modo, ao condicionar as recuperandas ao requerimento de ordem judicial para toda e qualquer negociação realizada com seus clientes (autorização deste juízo para a alienação dos referidos bens), estar-se-ia criando uma grave e desnecessária dificuldade para a manutenção das atividades desenvolvidas pelas recuperandas.

94. Assim, em que pese a certeza de que os bens imóveis constantes nos estoques das Requerentes não se confundem com os bens imóveis de seu ativo permanente, para que se evite qualquer tipo de embaraço no futuro, requer-se a Vossa Excelência seja autorizada a alienação dos imóveis das empresas Requerentes mantidos como estoque constantes no Anexo XVI.

6.2. Dispensa de Apresentação de CNDs Fiscais para Recebimento de Valores Decorrentes de Contratações com Órgãos Públicos e Financiamentos Habitacionais

95. Conforme exposto anteriormente, a Sulbrasil Engenharia Ltda. possui contrato em vigor com a Administração Pública Estadual (Ampliação do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen – de Itajaí) e diversos empreendimentos habitacionais, a maioria ligada ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, vinculados à Caixa Econômica Federal.

96. Todavia, ante à ausência de Certidões Negativas de Débitos Fiscais (federal, estadual e municipal), ou positivas com efeitos de negativas, as recuperandas estão impedidas de receberem os valores decorrentes dos contratos e obras já realizadas.

97. Insta informar que a última Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais venceu em 12/04/16. Todavia, não foi possível sua manutenção, em razão da impossibilidade de manutenção dos pagamentos dos parcelamentos tributários à época em vigor.

98. Conforme se infere pelos inclusos documentos (Anexo XVII – Medições não pagas), as Requerentes já têm medições de obras aptas ao pagamento, mas não poderão receber os valores sem as necessárias Certidões.

99. Ou seja, a Requerente Sulbrasil Engenharia possui essas obras contratadas, nas quais vem mantendo os trabalhos e gerando medições, todavia, não conseguirá receber os valores por ausência de CNDs.

100. Importa diferenciar que não se pretende obter, neste momento, novas contratações com o poder público, mas somente obter o pagamento pelos trabalhos já realizados e continuar as relações contratuais já existentes.

101. A Requerente, na forma da Lei nº 13.043/14, pretende parcelar o débito tributário junto à União, todavia, somente poderá protocolar requerimento de parcelamento em data de 15/05/2016, conforme demonstra o incluso agendamento (Anexo XVIII).

102. Além disso, o requerimento de parcelamento não significa a automática emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, isso depende de emissão de guia pela Receita Federal do Brasil, pagamento da primeira parcela e poste-

rior emissão de referida Certidão pela Receita, **que não possui prazo certo para ocorrer.**

103. Entretanto, enquanto não possuir as necessárias Certidões, a Requerente Sulbrasil Engenharia terá prejudicada suas atividades, o que, mais uma vez, contraria o objetivo da recuperação judicial, já que sem o recebimento dos valores a que teria direito por trabalhos já realizados, a Requerente sucumbirá pela ausência de caixa apta a continuar suas atividades.

104. Por isso se faz necessária medida urgente no sentido de autorizar a Requerente Sulbrasil Engenharia a dispensar a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais para o recebimento de valores decorrentes de contratações com Órgãos Públicos e Financiamentos Habitacionais.

6.3. Indisponibilidade dos Bens do Ativo Imobilizado e dos Recebíveis

105. Como é inerente ao pedido de recuperação judicial, as Requerentes enfrentam violenta crise econômico-financeira que, infelizmente, as impedem de honrar com seus compromissos com a pontualidade que sempre o fizeram, inclusive de ordem trabalhista.

106. Uma das consequências deste fato se reflete em demandas judiciais diversas visando satisfazer créditos de credores que relutam no ingresso da Recuperação Judicial.

107. Por outro lado, é sabido que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial *“suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor”* (art. 6º da Lei nº 11.101/05).

108. Sabe-se também, que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49) e serão submetidos ao Plano de Recuperação (art. 59), o que consiste em verdadeira novação dos débitos.

109. Ou seja, os créditos ora vencidos tornar-se-ão vencidos após aprovação do Plano de Recuperação.

110. Portanto, tem-se a certeza de que, com a aprovação do Plano de Recuperação, não persistirão dívidas vencidas frente às Requerentes (por oca-

ção da novação imposta pelo art. 49).

111. Daí a necessidade de todos os bens das empresas Requerentes serem bloqueados pelo Juízo Universal (Juiz da Recuperação) para que não ocorra o privilégio de credores, bem como, na hipótese de quebra, o que se admite apenas por força de argumentação, estes bens possam ser vendidos e distribuídos entre as classes de credores na ordem legal.

112. Ocorre que alguns atos expropriatórios já estão sendo tomados contra as Requerentes através de ordem de bloqueio diretamente aos contratantes de seus serviços. Conforme se infere pelos documentos constantes no Anexo XIX, o Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen recebeu ordem judicial, expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Itajaí, determinando o bloqueio de valores diretamente dos recebíveis da Requerente Sulbrasil Engenharia. Determinou ainda, referida ordem, que fossem informados dados referentes aos valores a receber e datas de pagamento.

113. Medidas como esta poderão prejudicar o plano de recuperação e até mesmo as atividades das Requerentes, merecendo providência.

114. Destarte, em face do poder geral de cautela e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, é medida que se impõe requerer neste momento medida cautelar protetiva para que seja deferida a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis das Requerentes que façam parte do seu ativo imobilizado ou que sejam essenciais ao regular exercício da atividade empresarial, bem como, dos recebíveis relativos às obras e empreendimentos contratados com: **(a)** Caixa Econômica Federal; **(b)** Banco Rodobens S.A.; **(c)** Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen (administrado pelo Instituto Das Pequenas Missionarias De Maria Imaculada); **(d)** Estaleiros do Brasil Ltda. (EBR) e **(e)** T1 Incorporadora de Imóveis Ltda.

115. Importa ressaltar que um dos principais objetivos do processo de recuperação judicial consiste na preservação da empresa que se encontra em momentânea dificuldade.

116. Assim, a não concessão da medida cautelar pretendida causará grave prejuízo às Requerentes e, principalmente, ao concurso de credores, no caso de eventual arresto ou penhora de aludidos bens. Afastará, ainda, caso alcance recebíveis, a disponibilidade do fluxo de caixa das Requerentes.

117. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as decisões que afetam o patrimônio da empresa em recuperação judici-

al devem ser submetidas ao Juízo da Recuperação, que é quem possui competência para decidir sobre o patrimônio da empresa em recuperação, devido a regra do Juízo Universal. Neste sentido são as decisões do STJ, conforme se anota:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de saneamento.

2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 140.146/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VALORES BLOQUEADOS. REMESSA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No julgamento do conflito de competência é possível declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente.

2. No caso concreto, o valor bloqueado pelo Juízo declarado incompetente deverá ser transferido ao Juízo da recuperação.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg nos EDcl no CC 131.265/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

118. Como se observa, a medida acautelatória que se pretende visa garantir que a expropriação de bens e recebíveis das Requerentes submeta-se ao crivo deste Juízo Universal.

119. Isso porque o Juízo da recuperação judicial é quem conhece todo o cenário da empresa e pode tomar a decisão mais coerente sem colocar todo o trabalho de recuperação em risco.

120. Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência que seja deferida em sede liminar, a medida cautelar protetiva para fins de decretar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis das Requerentes que façam parte do seu ativo imobilizado ou que sejam essenciais ao regular exercício da atividade empresarial, bem como, dos recebíveis relativos às obras e empreendimentos contratados com: **(a)** Caixa Econômica Federal; **(b)** Banco Rodobens S.A.; **(c)** Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen (administrado pelo Instituto Das Pequenas Missionarias De Maria Imaculada); **(d)** Estaleiros do Brasil Ltda. (EBR) e **(e)** T1 Incorporadora de Imóveis Ltda.

VIII – PEDIDOS

121. Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, requerem a Vossa Excelência:

(a) o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ/MF sob nº 02.793.770/0001-64), **SBC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (CNPJ sob o nº 73.264.897/0001-34), **OURO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME** (CNPJ/MF sob nº 78.269.354/0001-23) e **ERBE CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ/MF sob nº 11.301.972/0001-32), que em conjunto integram o grupo econômico denominado GRUPO SULBRASIL;

(b) em sede liminar, antecipando os efeitos da tutela, requerem a Vossa Excelência:

(b.1) seja autorizada a alienação dos imóveis das empresas Requerentes mantidos como estoque, constantes no Anexo XVI;

(b.2) seja a Requerente Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda. dispensada da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais (federais, estaduais e municipais) para recebimento de valores decorrentes de contratações com órgãos públicos e financiamentos habitacionais, em especial referentes a: (i) Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, este por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina; (ii) Caixa Econômica Federal; (iii) Banco Rodobens S.A.; e (iv) T1 Incorporadora de Imóveis Ltda.

(b.3) seja decretada a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis das Requerentes que façam parte do seu ativo imobilizado ou que sejam essenciais ao regular exercício da atividade empresarial, bem como, dos recebíveis relativos às obras e empreendimentos contratados com: **(i)** Caixa Econômica Federal; **(ii)** Banco Rodobens S.A.; **(iii)** Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen (administrado pelo Instituto Das Pequenas Missionarias De Maria Imaculada); **(iv)** Estaleiros do Brasil Ltda. (EBR) e **(v)** T1 Incorporadora de Imóveis Ltda., determinando que todo e qualquer ato expropriatório seja submetido ao crivo deste Juízo Universal da Recuperação Judicial;

(c) seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança dos créditos jungidos a este procedimento, oriundos de toda a dívida existente até a data do pedido da recuperação judicial, com fundamento nos arts. 6º e 47 da Lei nº 11.101/05, para os avalistas, garantidores, coobrigados e devedores solidários de obrigações das Requerentes, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

122. Requerem, ainda, seja intimado o ilustre representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

123. Por fim, requer seja conferido caráter de sigilosos às relações de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, devendo-se, por consequência, bloquear as referidas páginas no sistema do processo eletrônico.

124. Atribui-se à causa o valor de R\$ 31.669.456,35 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Blumenau, 6 de maio de 2016.

Jonathan George Mondini
OAB/SC 23.044

Dhian Carlo Maziero
OAB/SC 23.818

Endereços para Ofícios:

- **BANCO RODOBENS S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 33.603.457/0001-40, com sede na Rua Estado de Israel, nº 975, Vila Clementino, CEP 04.022-002, na cidade de São Paulo/SP, atual denominação da **RODOBENS COMPANHIA HIPOTECÁRIA**;
- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco A Lotes 3/4, CEP, 70.092-900, Asa Sul, na cidade de Brasília/DF.
- **ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.628.613/0001-42, com sede na Estrada Pública, s/n, Cocuruto, CEP 96.225-000, na cidade de São José do Norte/RS;
- **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN**, instituição filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 60.194.990/0022-00, com endereço na Avenida Marcos Konder, 1.111, Centro, CEP 88.309-480, na cidade de Itajaí/SC;
- **T1 INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.162.275/0001-07, com sede na Rua Tijucas, nº 504, Centro, CEP 88301-361, na cidade de Itajaí/SC;